

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E  
VULNERABILIDADES II**

---

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades II [Recurso eletrônico on-line]  
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara  
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Silma Maria Augusto Fayenuwo e Jéssica  
Santos Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de  
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES**

#### **II**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **OS EFEITOS E AS CARACTERÍSTICAS DA TUTELA DE URGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

## **THE EFFECTS AND CHARACTERISTICS OF EMERGENCY RELIEF IN THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE.\***

**Hugo de Oliveira Silva  
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino  
Pedro Henrique Rocha Diaz**

### **Resumo**

A tutela de urgência, prevista na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelos artigos 294 a 311 do CPC/2015, garante a efetividade jurisdicional diante da morosidade do processo. Divide-se em tutela cautelar, que protege o resultado útil do processo, e tutela antecipada, que antecipa efeitos da decisão final, exigindo probabilidade do direito, perigo de dano e, na modalidade antecipada, reversibilidade. O CPC inovou ao criar a tutela antecipada antecedente e prever sua estabilização. A jurisprudência do STJ consolidou que a apresentação de contestação impede a estabilização, reforçando a efetividade e a racionalidade processual.

**Palavras-chave:** Tutela de urgência, Tutela cautelar, Tutela antecipada, Estabilização da tutela

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Urgent relief, provided for in the 1988 Federal Constitution and regulated by Articles 294 to 311 of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC/2015), ensures judicial effectiveness against procedural delay. It is divided into precautionary relief, protecting the useful outcome of the proceeding, and anticipatory relief, advancing the effects of the final decision. Both require likelihood of the right and risk of harm, while anticipatory relief also demands reversibility. The CPC innovated by creating preliminary anticipatory relief and allowing stabilization. The Superior Court of Justice (STJ) has ruled that filing a defense prevents stabilization, ensuring effectiveness and procedural rationality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Emergency relief, Precautionary relief, Anticipatory relief, Stabilization of relief

## Introdução

A tutela de urgência no direito processual civil é um instrumento essencial para garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da morosidade do processo, resguardada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII) e pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 294 e seguintes). Seu objetivo é evitar o perecimento de direitos e antecipar efeitos de decisões finais, exigindo a verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300, CPC). Historicamente, no Estado Liberal predominava o formalismo e a segurança jurídica, limitando medidas provisórias, enquanto no Estado Social o processo se tornou meio de efetivação de direitos fundamentais, privilegiando respostas céleres e proteção imediata de interesses vulneráveis. Assim, as tutelas de urgência consolidam-se como mecanismos essenciais do direito processual civil contemporâneo, equilibrando efetividade, proteção de direitos e realidade social.

## Metodologia

O método utilizado para a elaboração do resumo foi o **documental e bibliográfico**, baseando-se na análise de documentos oficiais, artigos científicos e obras doutrinárias que tratam do tema em estudo. A abordagem permitiu reunir diferentes perspectivas teóricas e normativas, proporcionando uma visão crítica e fundamentada do assunto.

## Objetivos

Analizar a tutela de urgência no direito processual civil brasileiro, com enfoque em sua evolução histórica, modalidades, requisitos e aplicação prática, destacando a sua relevância para a efetividade da jurisdição e a proteção de direitos fundamentais diante da morosidade processual.

## Desenvolvimento

A tutela de urgência se apresenta em duas modalidades principais: a tutela **cautelar** e a tutela **antecipada**. A primeira tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo, prevenindo que o decurso do tempo inviabilize a efetividade da decisão, podendo ser concedida por meio de arresto, sequestro, arrolamento de bens e outras medidas idôneas, nos termos do artigo 301, do CPC. Já a tutela antecipada busca adiantar os efeitos da decisão final, permitindo que a parte usufrua, ainda que provisoriamente, do direito pleiteado.

Enquanto a cautelar protege a própria atividade jurisdicional, a antecipada satisfaz de imediato a pretensão do autor, o que evidencia a diferença essencial entre ambas.

Os requisitos para a concessão de tais medidas estão previstos no artigo 300, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito, ou seja, a plausibilidade da tese jurídica invocada, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, no caso da tutela antecipada, exige-se a reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do mesmo artigo. A reversibilidade constitui elemento de proteção ao réu, garantindo que a medida possa ser revertida caso se revele inadequada ou injusta, evitando, assim, prejuízos irreparáveis. Nesse sentido, estudos recentes destacam que a reversibilidade deve ser compreendida como um verdadeiro fator condicionante para o deferimento da tutela antecipada, assegurando o equilíbrio entre as partes e prevenindo abusos.

A tutela de urgência pode ser requerida tanto de forma antecedente quanto incidental. Na forma antecedente, o pedido é feito antes mesmo da formulação do pleito principal, enquanto na forma incidental pode ser formulado durante o curso do processo. Ademais, é possível sua concessão liminar, sem a oitiva da parte contrária, ou após justificação prévia. Um aspecto relevante introduzido pelo CPC/2015 é a estabilização da tutela antecipada antecedente, que ocorre quando a medida não é impugnada, produzindo efeitos duradouros sem necessidade de sentença final, nos termos do artigo 304, do CPC.

A importância prática da tutela de urgência é incontestável. Em diversos casos, como demandas envolvendo alimentos, saúde, fornecimento de medicamentos ou preservação de direitos da personalidade, a espera pelo trânsito em julgado poderia esvaziar completamente a utilidade da decisão judicial. Nesse sentido, Barbosa Moreira em sua obra *Tutela de Urgência e Efetividade do Direito* de 2003, nas páginas 62 a 74, enfatiza que a função primordial da tutela de urgência é neutralizar os efeitos do tempo sobre o processo, permitindo que, mesmo com base em juízo de probabilidade e não de certeza, o jurisdicionado não seja privado da proteção de seu direito.

No cenário contemporâneo, a relevância da tutela de urgência se expande para além das relações tradicionais. Em um contexto marcado pela intensificação do uso das tecnologias digitais, ela tem sido utilizada, por exemplo, para suspender perfis falsos em redes sociais, remover conteúdos ofensivos, bloquear a divulgação indevida de dados pessoais ou mesmo garantir a cessação de condutas ilícitas no ambiente virtual. Dessa forma, mostra-se não

apenas como um mecanismo de proteção patrimonial, mas também como um verdadeiro instrumento de cidadania digital, assegurando a proteção de direitos fundamentais no ambiente tecnológico.

Sendo assim, a tutela de urgência traduz a preocupação do legislador e da doutrina com a efetividade do processo e com a concretização de direitos fundamentais em tempo útil. Sua evolução histórica evidencia a passagem de um modelo processual formalista para um modelo preocupado com resultados práticos e com a preservação da dignidade da pessoa humana. Ao discipliná-la nos artigos 294 a 311, o CPC/2015 buscou equilibrar segurança e efetividade, estabelecendo critérios objetivos para a sua concessão e reforçando o seu papel como instrumento indispensável de justiça, capaz de responder às necessidades imediatas da sociedade, seja no plano material clássico, seja nas novas demandas surgidas no ambiente digital.

Os artigos 303 e 304 do CPC/2015, trouxeram como inovação a possibilidade de requerimento da **tutela antecipada antecedente**, destinada à situações em que a urgência coincide com o momento da propositura da demanda. Nesse formato, admite-se que o autor formule um pedido inicial simplificado, limitado apenas à medida emergencial, com a obrigação de aditar a petição para complementação da argumentação e detalhamento do pedido principal após a concessão da tutela. Caso o aditamento não seja realizado, o processo será extinto sem resolução do mérito, o que evidencia o caráter preparatório e provisório desse mecanismo.

Outro ponto de destaque é a **estabilização da tutela antecipada antecedente**, prevista no artigo 304 constitui uma das inovações mais debatidas do Código. Concedida a medida e não havendo recurso do réu, seus efeitos se consolidam e o processo é extinto. Embora não produza coisa julgada material, a decisão estabilizada mantém eficácia por tempo indeterminado, podendo ser revista em até dois anos. O instituto busca garantir maior efetividade e segurança à jurisdição, ao mesmo tempo em que preserva espaço para revisão e evita a irreversibilidade da tutela provisória.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui firme entendimento sobre qual deve ser o conceito a ser adotado quanto à menção de interposição do respectivo recurso por parte do réu. Vejamos o acórdão:

Superior Tribunal de Justiça o REsp n. 1.760.966/SP:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual. 3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela

antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015. 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido.<sup>43</sup>

Não obstante, o Recurso Especial n.º 1.760.966/SP consolidou o entendimento do STJ fixando o entendimento de que, para impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente

prevista no artigo 304, do CPC/2015, não é necessária a interposição de recurso específico. A simples apresentação de contestação pelo réu, com pedido de revogação da medida, já é suficiente para afastar seus efeitos. A Corte Superior adotou uma interpretação teleológica e extensiva da norma, evitando a multiplicação de recursos e reforçando a efetividade processual.

## Conclusão

A tutela de urgência desempenha papel essencial na concretização de direitos fundamentais e na efetividade da jurisdição, representando verdadeiro instrumento de justiça diante da morosidade processual. A evolução legislativa e doutrinária, consolidada pelo CPC/2015, ampliou o seu alcance e fortaleceu a sua aplicação prática, especialmente com a introdução da tutela antecipada antecedente e da possibilidade de estabilização. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 304 de forma teleológica, reafirma a necessidade de flexibilizar a literalidade da norma em prol da racionalidade e da eficiência processual. Assim, a tutela de urgência, além de assegurar resultados imediatos e evitar prejuízos irreparáveis, reflete a adaptação constante do direito processual às demandas sociais, equilibrando celeridade, segurança jurídica e efetividade na prestação jurisdicional.

## Referências

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Tutela de urgência e efetividade do direito*. Texto de conferência pronunciada em Campinas, 26 jun. 2003. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*. 7. série. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:reden.virtual.bibliotecas:livro:2001;000584203>. Acesso em: 14 set. 2025.

DORNELES, Fernanda Lotici; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. *Tutela de urgência*. In: 10º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade, 2023. Anais [...]. Cascavel: FAG, 2023. Disponível em: [https://www.fag.edu.br/novo/arquivos/anais/2023/TUTELA\\_DE\\_URGENCIA.pdf](https://www.fag.edu.br/novo/arquivos/anais/2023/TUTELA_DE_URGENCIA.pdf). Acesso em: 14 set. 2025.

PIRES, Karolaine Princival. **Tutela de urgência: a reversibilidade dos efeitos da decisão como condicionante para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada.**

Campo Grande: Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito).

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. *Revista Jurídica FA7*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 129-140, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/810>. Acesso em: 12 set. 2025.